

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1020048-74.2021.8.26.0309**

Falência

**AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA**, Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada nos autos da Falência requerida por **Integra Systems Industria e Comercio Ltda.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

De proêmio, esta Administradora Judicial vem informar à Vossa Excelência que, até o momento, não foram localizados ativos em nome da falida, passíveis de arrecadação.

Portanto, face a ausência de bens passíveis de liquidação, embora os credores tenham encaminhado suas habilitações e/ou divergências no prazo estabelecido no edital publicado às fls. 4.750/4.751, no dia 03/06/2022, esta Auxiliar entende não haver necessidade de re-publicação do edital de credores, posto que este possui custos e a massa falida não contém qualquer valor retido para isso.

Cumprida ainda a esta Administradora, nesta fase processual, apresentar manifestação saneando o processo, visando otimizar o entendimento do feito falimentar. Sendo assim, passamos a expor o quanto analisado:

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

**www.hemaassessoria.com.br**

**- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Trata-se de pedido de Autofalência ajuizada por Integra Systems Industria e Comercio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 26.490.572/0001-90, na data de 01/12/2021.

Em apertada síntese alegou a Autora que ao final do ano de 2020, a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras, sendo que o Estado de Calamidade declarado em território nacional, através do Decreto nº 06/2020, em decorrência da pandemia do COVID-19, fez com que o setor de fabricação de maquinário industrial fosse severamente atingido. Na tentativa de se restabelecer, a demandante efetuou pedido de diversos empréstimos bancários, buscou incentivos governamentais, contudo, ainda assim estava impedida de saldar os seus débitos, sendo que o pleito falimentar foi a única solução encontrada.

O despacho inicial desse MM. Juízo determinou vistas ao Ministério Público (fls. 4.231), que manifestou não ter vislumbrado indícios da ocorrência de crime falimentar ou qualquer desrespeito a interesses difusos ou individuais homogêneos que ensejem a intervenção ministerial, tendo se absterido de oficiar o presente feito e requereu que fossem adotadas as providências cabíveis (fls. 4.233/4.235).

Sendo assim, às fls. 4.239, este juízo determinou que a parte Autora adequasse a relação de credores, com nomes e endereços dos credores, a importância, natureza e classificação dos créditos e que apresentasse a relação de bens pessoais dos sócios.

Às fls. 4.242/4.251 a Requerente cumpriu com o determinado, de modo que através de sentença prolatada aos 17/02/2022, disponibilizada no DJe

aos 21/02/2022 e publicada no dia 22/02/2022, Vossa Excelência decretou a falência da empresa Integra Systems Industria e Comercio Ltda, após a própria devedora reconhecer ser incapaz de sustentar a atividade empresarial e efetuar pedido de autofalência.

Na decisão de fls. 4.252/4.255, foi consignado o 90º (nonagésimo) dia contado da distribuição da ação ou da data do primeiro protesto, ocorrido no dia 15 de maio de 2021, conforme demonstra no ofício apresentado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí/SP, nas fls. 4.715/4.735.

Foi ainda determinado: (i) a apresentação da relação nominal dos credores pela falida, no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) apresentação de toda documentação relacionada ao artigo 105 da LFRE; (iii) a publicação do edital de credores; (iv) intimação dos representantes da falida para se apresentarem à Unidade Judicial para que assinassem o termo de comparecimento; (v) apresentação das declarações previstas no art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 pelos sócios da Falida e a entrega dos documentos à AJ; (vi) a expedição de ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedesse com a anotação da falência da devedora; (vii) a realização de pesquisas concernentes ao patrimônio da falida, mediante a utilização das ferramentas eletrônicas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP; (viii) que a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, prestasse informações sobre eventuais ativos financeiros de titularidade da falida; (ix) que o Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí forneça certidão dos títulos protestados contra a falida; (x) a lacração do estabelecimento empresarial da falida como medida de prevenção de prejuízos à arrecadação de bens; (xi) a comunicação ao Distribuidor da comarca de Jundiaí a falência da Íntegra; e (xii) a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público.

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

**www.hemaassessoria.com.br**

No mesmo ato, esta Auxiliar foi nomeada, tendo juntado o termo de compromisso na mesma data em que acessou o *e-mail* de envio e promovido a assinatura do referido documento.

Salienta-se que a apresentação da relação nominal dos credores pela falida foi cumprida às fls. 4.586/4.587; a apresentação de toda documentação relacionada ao artigo 105 da LFRE, consta anexada ao processo junto com a Inicial; o edital de credores foi expedido às fls. 4.687/4.689 e publicado no DJE às fls. 4.750/4.751, no dia 03/06/2022; e o termo de comparecimento constam assinados às fls. 4.572/4.573.

Sendo assim, ante a todo narrado na presente, esta Administradora Judicial passa a tecer suas considerações, visando o regular andamento do feito, com as devidas cautelas de praxe.

#### **- DOS OFÍCIOS**

Fora determinada a expedição dos seguintes ofícios:

Ofício **RENAJUD** - fls. 4.277/4.278, informando resultado negativo nas pesquisas de veículos, em nome da Falida.

Ofício **Receita Federal do Brasil** - emitido às fls. 4.404 e encaminhado por *e-mail* às fls. 4.407/4.408 - a receita acusou recebimento às fls. 4.408, porém ainda não efetuou a juntada de cópia da Escrituração Contábil Digital (ECD).

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

Ofício **JUCESP** - emitido às fls. 4.409 e encaminhado por *e-mail* às fls 4.410/4.411, resposta às fls. 4.725/4.736, já contendo anotação na ficha cadastral, a decretação da falência da Treviso.

Ofício **CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JUNDIAÍ** - emitido às fls. 4.558 e encaminhado por *e-mail* às fls. 4.559/4.560, resposta às fls. 4.715/4.723, contendo a certidão de protestos lavrados em nome da Falida, demonstrando que o primeiro deles ocorreu no dia 14/05/2021.

Ofícios encaminhados, por *e-mail*, ao **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Ofício Civil e para Distribuição judicial**, para ciência da sentença de decretação de falência da Treviso. Com resposta de ciência do 5º ofício (fls. 4.576) do 6º Ofício (fls 4.578) e do 2º Ofício (fls. 4.580).

Ofício **CVM** - encaminhado às fls. 4.631 e protocolado às fls. 4.632, do qual ainda se aguarda resposta.

Ofício **SISBAJUD** - fls. 4.665/4.684, informa inexistir registros no sistema financeiro, em nome da Falida.

Ofício B3 - **B3 S.A - Brasil** - Bolsa Balcão, que em resposta, às fls. 4.730, informa que a Falida não possui ativos na B3.

Ofício **Itaú Unibanco S.A** - encaminhado através da CVM, informou que após pesquisas realizadas em sua base de produtos não verificou ativos em nome das partes.

Por fim, esta Auxiliar manifesta ciência quanto ao débito da Fazenda Municipal, reportado às fls. 4.663/4.664 e quanto ao débito da União reportado pela Fazenda Nacional às fls. 4.664/4.665.

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

## - DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA

### a) Das atividades empresariais

A falida atuava no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, serviços de engenharia, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de equipamentos e produtos, como se denota do seu cartão CNPJ, consultado no site da Receita Federal.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.490.572/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/11/2016
NOME EMPRESARIAL INTEGRA SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTEGRA SYSTEMS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO OVIDIO RODRIGUES	NUMERO 591	COMPLEMENTO LOTE 14B QUADRAB
CEP 13.213-180	SARRODISTRICTO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL III	MUNICIPIO JUNDIAI
		UF SP
ENDERECO ELETRÔNICO FISCAL@INTEGRA SYSTEMS.COM.BR	TELEFONE (11) 2367-8700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

O mesmo ramo de atuação da sociedade empresária Falida consta em sua Ficha Cadastral expedida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

EMPRESA		
FALIDA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: INTEGRA SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: INTEGRA SYSTEMS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35230243541	07/11/2016	16/08/2022 12:38:51
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/10/2016	26.490.572/0001-90	
CAPITAL		
R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ANTONIO OVIDIO RODRIGUES	NÚMERO: 591	
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL I	COMPLEMENTO: LT 14B, QD B	
MUNICÍPIO: JUNDIAI	CEP: 13213-180	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		

Esclarecida e comprovada a atividade a atividade empresarial realizada pela Falida, passa-se à análise do corpo de sócios.

## b) Do quadro societário da Massa Falida

Conforme se denota da documentação localizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a Falida elegeu se organizar como sociedade limitada, a qual comumente é abreviada pela sigla LTDA.

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

A empresa desde a sua constituição possuía dois sócios em seu quadro societário, sendo o Sr. José Euclides Guimarães e o Sr. Renato Maia da Silva.

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
JOSE EUCLIDES GUIMARAES "INAB. PARA EXER. ATIV. EMP.", CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 369.072.199-72, RG/RNE: 99608224 - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO ALBANEZI, 65, JARDIM BRITANIA, SAO PAULO - SP, CEP 05269-040, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.000,00.
RENATO MAIA DA SILVA "INAB. PARA EXER. ATIV. EMP.", CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 162.512.128-88, RG/RNE: 239211479 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL AUGUSTO MACHADO, 191, JARDIM MARISTELA, SAO PAULO - SP, CEP 06159-520, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 240.000,00.

Sendo assim, a decisão proferida nas fls. 4.239, determinou que a Autora efetuasse a juntada da relação de bens dos sócios, tendo a Falida cumprido a ordem nas fls. 4.242/4.244.

### **c) Das demais sociedades empresárias ativas em nome dos sócios falidos ou com participação societária da Massa Falida**

Em consultas aos sistemas disponíveis na internet, esta Administradora Judicial não obteve êxito em localizar possíveis cotas societárias da empresa Falida em outras sociedades empresariais que pudessem caracterizar a formação de um Grupo Econômico com mais alguma empresa.

Entretanto, ante a declaração juntada pelos sócios às fls. 4.243/4.244, foi averiguado que o sócio Sr. Renato Maia da Silva, possui 100% (cem por cento) das cotas sociais da empresa RENATO MAIS DA SILVA (M.E), constituída em 12/04/2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.323.221/0001-40, com sede na Rua Sete de Abril, nº 105, cj. 8B, Centro, São Paulo - CEP 01043-901, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi verificado a princípio que as atividades e/ou objeto social da empresa não possuem o mesmo ramo da ora Falida. Todavia, esta Administradora Judicial prosseguirá com suas buscas habituais.

Sem prejuízo, poderão os credores, bem como o Ilmo representante do Ministério Público, em possível apuração a empresas relacionadas ao nome dos Falidos ou da empresa Falida, trazer a conhecimento desta Auxiliar e desse D. Juízo eventuais novas informações, a fim de subsidiar eventual apuração, procurando atingir a finalidade do procedimento falimentar.

#### **- DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS**

Cumprе salientar que o artigo 7º da Lei 11.101/2005, preceitua que qualquer credor, poderá apresentar ao administrador judicial habilitação ou impugnação de crédito no prazo de 15 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, da LFRE, manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de seu crédito.

O pleito de autofalência foi deferido em 17 de fevereiro de 2022, tendo a decisão sido publicada em 22 de fevereiro de 2022. Pontua-se que a publicação do edital de conhecimento de credores, foi disponibilizada no processo no dia 23 de março de 2022 (fls. 4.687/4.689), publicada no DJe dia 03 de junho de 2022 (fls. 4.750/4.751), abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais habilitações e impugnações de crédito na via administrativa.

Portanto, o prazo fatal para envio das impugnações e/ou habilitações na via administrativa findou-se no dia 25 de julho de 2022.

Sendo assim, passa-se para a análise dos documentos encaminhados via *e-mail* a esta administradora judicial.

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

**www.hemaassessoria.com.br**

a) **Banco Santander Brasil S/A** - A instituição Bancária encaminhou no dia 07 de abril de 2022 sua divergência em razão dos créditos arrolados no Pedido de Autofalência da Integra, tendo juntado um link onde estariam os documentos arrolados. Contudo, em análise foi verificado que o mesmo expirou, de modo que esta Auxiliar não conseguiu verificar seu conteúdo.

**Divergência de Crédito - Banco Santander S/A - Processo de Autofalência da Empresa INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Mensagem 9 de 13

De Fabiana Fernandes  
Para integrasystem@hemaassessoria.com.br, Rita Guzzo, Paulo Guzzo, Ronan Nazato  
Data 2022-04-07 14:53

Prezada Dra. **DRA. AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA**

Boa tarde!

Referente: Autofalência da Empresa INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Processo nº 1020048-74.2021.8.26.0309 que tramita na 04ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiaí - SP.

Atendendo ao teor do Edital, encaminhamos a anexa **Divergência** em razão dos créditos arrolados no Pedido de Autofalência em referência, juntamente com os documentos (procuração e atos societários/ contratos e planilhas de débitos), visando a retificação dos créditos do Banco Santander Brasil S/A.

**Os documentos seguirão no link abaixo (devido ao peso):**

<https://wettransfer.com/download/6d34300ae4499ecb680459639985200020220407174622/1f66665599b5e26142e15dd867a6f7ed20220407174706/e5475f>

**Por fim, requeremos seja confirmado o recebimento da presente e o download dos documentos.**

Permanecemos à disposição.

[wettransfer.com/downloads/6d34300ae4499ecb680459639985200020220407174622/1f66665599b5e26142e15dd867a6f7ed20220407174706/e5475f](https://wettransfer.com/downloads/6d34300ae4499ecb680459639985200020220407174622/1f66665599b5e26142e15dd867a6f7ed20220407174706/e5475f)

a look

Tarifas Empresa Ajuda Inscreve-te Aceder

**Transferência expirada**  
Pedimos desculpa, esta transferência expirou e já não está disponível

Enviar ficheiro?

**Common threads** Klaas Rommelaere and his unconventional community of embroiderers are weaving surreal, neo-folkloric tapestries

WEPRESENT

Portanto, requer a intimação da Instituição Financeira para que re-apresente sua divergência, utilizando um meio pelo qual esta Auxiliar consiga

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

acessar os documentos, sem prazos de expiração. Sugere-se o compartilhamento de pastas através do googledrive no email amandahernandezcm@gmail.com

**Sem prejuízo do quanto relatado, informa esta auxiliar que fará contato diretamente com o credor, para pedir o envio dos documentos por outro meio.**

**b) Itaú Unibanco S/A** - A instituição Bancária apresentou sua divergência de crédito no dia 11 de abril de 2022, tendo juntado todos os documentos capazes de corroborar suas alegações e as planilhas de cálculos demonstrando que a atualização do débito foi realizada até o dia 16 de fevereiro de 2022, ou seja, um dia antes da decretação da falência da empresa.

Contudo, nas fls. 4752/4754, destes Autos, a instituição bancária, juntou Termo de Acordo e Confissão de Dívida e informou a este juízo que o crédito habilitado foi objeto de acordo na Execução de Título Extrajudicial nº 1011297-43.2021.8.26.0004, entre o exequente e o coexecutado Renato Maia da Silva.

Sendo assim, entende ser necessária a intimação do credor, a fim de que informe se restou algum crédito a ser habilitado na falência.

**c) Mitsubishi Electric do Brasil Comércio e Serviços Ltda** - apresentou sua divergência de crédito no dia 09 de junho de 2022, após manifestar nos autos que não estava conseguindo direcionar os documentos para o e-mail oficial da falida.

Ocorre que a empresa não efetuou a juntada dos documentos comprobatórios de seus créditos, quais sejam, as notas fiscais, tendo juntado apenas

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

**www.hemaassessoria.com.br**

a planilha de cálculos, capaz de demonstrar que atualização do crédito se deu até o mês de abril de 2022.

Em que pese ser ônus do credor o envio de documentos lastreando a origem do crédito rogado em impugnações e/ou habilitações, informa-se ao juízo tê-los encontrado nos autos do Processo nº 1013691-78.2021.8.26.0309, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí – SP, onde foi distribuída ação de execução em face da Falida.

Contudo, convém salientar-se que os valores devem ser atualizados até a decretação da falência da empresa, conforme determina o artigo 9º, inciso II da LFRE, o que não foi respeitado pela credora.

Portanto, requer a intimação da Mitsubishi para que atualize seus cálculos até a data da decretação da falência da empresa, ou seja, até o dia 16 de fevereiro de 2022, para que posteriormente seja alterado o valor do crédito cobrado.

**d) Caixa Econômica Federal - CEF** - A Instituição Bancária apresentou sua divergência de crédito, requerendo a correção dos valores, baseada em Contrato de Relacionamento para Abertura e Movimentação de Conta Corrente nº 3125.003.00001940-5, no valor atualizado de R\$ 44.813,46 (quarenta e quatro mil oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), com atualização até o 16/02/2022, um dia antes da decretação da falência da devedora.

Portanto, de acordo com os documentos que foram apresentados, esta Auxiliar do Juízo concorda com a correção do valor do crédito da Caixa Econômica Federal da Classe Credores Quirografários, para o valor de R\$

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

44.813,46 (quarenta e quatro mil oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

#### **- DA ARRECADAÇÃO DE BENS DA FALIDA**

Conforme prevê o artigo 22, inciso III, alínea "f" e "g", da Lei nº 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial arrecadar bens, documentos e livros da empresa Falida, no local em que se encontrarem procedendo, posteriormente, à avaliação dos bens, nos termos dos artigos 108 e 109, da LFRE.

Em diligência inicial, verificou as instalações onde a Falida realizava suas atividades industriais, visando a arrecadação dos ativos, bem como, a laçação ou devolução do imóvel.

Nas fls. 4.370/4373, esta AJ, manifestou pela declaração de que o imóvel onde a Falida exercia suas atividades pertencia a terceiro, e que não representa ativo da empresa falida, haja vista que às fls. 4.281/4.337 a empresa Japy Administração de Bens Imóveis Ltda, manifestou no processo requerendo em caráter de urgência a procedência do pedido de reconhecimento do seu direito de propriedade e determinação de expedição contra ordem de laçação, tendo a Falida às fls. 4.338/4.403, informado ao juízo que a empresa não mais exercia atividades comerciais tendo no mesmo ato indicado distrato do contrato de locação e demais documentos pertinentes e pleiteado pela deslaçação do imóvel.

Este juízo às fls. 4.570/4.571, autorizou a expedição de contramandado de laçação, permitindo que Japy Administração de Bens Imóveis Ltda, fosse imitada na posse do imóvel.

Os ofícios expedidos (CVM, Sisbajud, B3, Renajud, Itaú Unibanco) retornaram todos negativos, evidenciando a inexistência de bens passíveis de rastreio.

As peças contábeis encartadas aos autos, igualmente, não contém registro de ativos pertencentes à Falida.

Sendo assim, de todo o processado nos autos, resta claro que o feito em análise se encaminha para a situação de falência frustrada, caracterizada pela total ausência de ativos.

Portanto, após o cumprimento das solicitações feitas por esta auxiliar, ante a ausência de bens a serem arrecadados, será de rigor a análise do encerramento do presente feito, uma vez que os objetivos do concurso de credores não poderão ser alcançados pela falta de ativos.

Salienta-se que o artigo 114-A, *caput* da Lei 11.101/2005, disciplina a matéria, senão vejamos:

Art. 114-A. **Se não forem encontrados bens para serem arrecadados**, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, **o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz**, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do *caput* do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu

H&M

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Acerca do assunto, o Doutrinador Daniel Carnio Costa, esclarece:

O art. 114-A foi incluído pela reforma legislativa da Lei Falimentar para resolver o impasse sobre o que ocorre quando não são encontrados bens a serem arrecadados, ou quando os ativos arrecadados são insuficientes até mesmo para arcar com as despesas do processo.

A nova redação é um claro resgate ao contido no Dec. Lei 7661/1945, art. 75, que trazia previsão de solução para um processo de falência que não tinha condição de quitar suas próprias despesas.<sup>1</sup>

O doutrinador Miranda Valverde<sup>2</sup>, ao tratar sobre o encerramento do processo falimentar pontuava que este finda por: a) inexistência de bens a serem arrecadados ou pela insuficiência dos que foram para atender às despesas do processo (art. 75); b) com a realização de todo o ativo e distribuição de seu produto aos credores; c) com a sentença que julga extinta as obrigações do falido (art. 137, § 3º ); e d) com a sentença que julga cumprida a concordada suspensiva (art. 155, § 5º).

Na mesma toada, Waldo Fazzio Júnior, dispõe que:

**Verificada a ausência de bens ou sua insuficiência para fazer frente às despesas do processo de falência, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do feito.** Antes, porém, fará publicar edital para manifestação dos interessados. Na verdade, se a falência é um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou

<sup>1</sup> CARNIO COSTA, Daniel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – São Paulo: Editora Juruá, 2021, pp. 259-260.

<sup>2</sup> VALVERDE, Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol. III – 2. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955, pp. 82-83

insuficiência do ativo significa impossibilidade de concurso. Há quem concorra, mas não há sobre o que concorrer.<sup>3</sup>

A jurisprudência pátria ao tratar sobre o assunto dispõe que:

Falência - Encerramento - Inexistência de credores interessados e de bens, ante a arrecadação negativa - Recusa do único credor em assumir o cargo de síndico - Inviabilidade material do processo, no caso presente - Apelação improvida.

(...)

Não há como determinar o prosseguimento da falência, no caso, em que se tem de reconhecer o adequado encerramento. Apenas um credor interveio, o requerente, que se recusa a assumir o cargo de síndico. Essa dificuldade poderia, é certo, em Comarca de porte, como a da Capital, ser superada, com a nomeação de Síndico Dativo. Mas outros elementos se ajuntam, a patentear a absoluta imprestabilidade da quebra em causa. É que não apurados bens, resultando negativa a arrecadação (fis. 190) e não habilitados outros credores, encerrada a empresa. Em suma: sem objeto, que são bens componentes de ativo patrimonial para transformar em dinheiro e partilhar, e sem sujeitos concursais, que seriam outros credores, não haverá proveito nenhum no andamento do processo - sendo caso típico de atuação do princípio da proporcionalidade custo-benefício, que norteia tantos sistemas jurídicos internacionais, impondo a extinção de processos inúteis.

(TJSP - APL 405.963-4/1-00, Relator Desembargador Sidnei Beneti, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, julgamento 14/12/2005).

Falência frustrada. Credor desinteressado e que não realiza a caução para garantir remuneração do administrador. Inadmissibilidade de nomeação de administrador dativo. **Arrecadação inexistente e apenas uma habilitação. Encerramento falimentar anômalo ditado pela demonstração efetiva da inutilidade da providência no caso concreto.** Não provimento.

(TJSP - APL 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator Desembargador Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento 08/02/2017).

Portanto, ante a arrecadação frustrada de ativos capazes de manter as despesas processuais da Massa Falida, e portanto, a inexistência de ativos,

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 366

esta Administradora Judicial, sempre sob a censura de Vossa Excelência, apresenta resumo de tudo quanto se verificou nos autos da falência, e assim, com as devidas cautelas de praxe, baseando-se no artigo 114-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela alteração legislativa, Lei 14.112 de 2020, opina pelas providências descritas no artigo em comento, requerendo seja ofertada vista aos autos ao Ilmo representante do Ministério Público para que se manifeste a respeito das considerações apresentadas, visando o encerramento da falência.

Sendo acolhido o pleito de encerramento da falência, requer seja dispensada a publicação do Edital do AJ, com a análise das divergências, para evitar despesas desnecessárias, bem como atos judiciais e dos escreventes, sem qualquer efeito prático.

#### - DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea "c", da Lei nº 11.101/05 e alterado pela Lei nº 14.112/20, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de INTEGRA:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 6 (seis) processos, sendo eles;

**1 - Processo: 1010029-51.2021.8.26.0004** - Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Títulos de Crédito. Data: 05/08/2021. Exeqte: Banco Daycoval S/A.

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

**2 - Processo: 1011297-43.2021.8.26.0004** - Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 01/09/2021. Exeqte: Itaú Unibanco S.A.

**3 - Processo: 1013691-78.2021.8.26.0309** - Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível. Processo: 1013691-78.2021.8.26.0309. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Títulos de Crédito. Data: 16/08/2021. Exeqte: Mitsubishi Eletric do Brasil Comércio e Serviços Ltda.

**4 - Processo: 1015724-41.2021.8.26.0309** - Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 17/09/2021. Exeqte: Banco Bradesco S/A.

**5 - Processo: 1019958-66.2021.8.26.0309** - Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 30/11/2021. Exeqte: Banco Santander Brasil Sa.

**6 - Processo: 1502566-22.2022.8.26.0309** - Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento. Data: 06/05/2022. Exeqte: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Outrossim, de acordo com o dispositivo retromencionado, bem como o art. 76, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome, o que já foi feito.

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

## - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

Conforme se depreende da Lei nº 11.101/2005, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "e", do referido diploma, apurar as responsabilidades civis dos envolvidos, que serão objeto de apreciação por Vossa Excelência (art. 82, da Lei 11.101/2005).

Havendo descumprimento das obrigações previstas na legislação falimentar, a mesma norma legal prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 105, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Assim, tem-se que a sociedade empresária Falida, nas pessoas de seus representantes legais, deverão:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Nesse sentido, havendo descumprimento das obrigações acima, a lei prevê que o devedor deverá ser intimado para cumprí-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 105 da Lei 11.101/2005) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor Falido, poderá ser estendido os efeitos da Falência ao agente transgressor.

Por fim, cumpre a esta Administradora Judicial informar que, no caso em tela, parte do art. 105, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se pendente de cumprimento, posto que os documentos encaminhados a esta AJ no *e-mail* indicado a este juízo, não podem ser analisados, visto que o link expirou.

O link expirou.

O link foi definido para expirar após um determinado período de tempo. Contate a pessoa que compartilhou este link com você.

DETALHES TÉCNICOS

VOLTAR PARA O SITE

Portanto, requerer a intimação da Falida, na pessoa de seu representante legal a fim de que reenvie o *e-mail* com as informações do artigo 105 da LRF, em arquivo que não expire, podendo ocorrer o compartilhamento, via googledrive, através do email amandahernandezcm@gmail.com

## **- DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DOS EDITAIS DE CREDORES DA FALÊNCIA**

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

Por tratar-se de pedido de autofalência, a Autora com o pedido inicial efetuou a juntada dos documentos determinados pelo artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, portanto, esta AJ está analisando toda documentação encartada aos autos. Ainda, convém esclarecer que foi encaminhado um e-mail pelos representantes da Falida, com alguns documentos, contudo o *link* de acesso consta expirado, estando esta aguardando o devido reenvio.

#### **- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS**

Outrossim, compete também ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, apurar as responsabilidades penais dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRE.

Cabe observar que todos os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada (art. 184, da Lei nº 11.101/2005), podendo ocorrer, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, ordem do Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VIII, da Lei 11.101/2005.

Esta Auxiliar do Juízo esclarece que o presente procedimento falimentar se encontra em fase inicial e não se pode apontar, no momento, eventuais responsabilidades penais dos sócios, assim, tais fatos serão apurados ao longo do deslinde processual, requerendo, desde, já, se necessário for, seja deferido por V. Excelência, a complementação do presente relatório.

#### **- DO ARTIGO 104 DA LEI 11.101/05**

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

A sentença que concedeu o pleito da autora declarando a falência da empresa, determinou aos representantes legais da falida a apresentação das declarações exigidas pelo artigo 104, inciso I, da Lei 11.101/2005.

O referido dispositivo legal, exige que essas declarações, sejam prestadas diretamente ao Administrador Judicial, em dia, local e hora por ele designados.

Cumprir informar que as declarações ainda não foram prestadas pelos responsáveis da empresa, de modo que, neste ato, esta auxiliar do juízo indica seu e-mail pessoal [amandahernandezcm@gmail.com](mailto:amandahernandezcm@gmail.com) para envio dos documentos faltantes, bem como a Declaração.

Fica reiterado, desde já, que o e-mail para todas as demais comunicações com credores e terceiros interessados, deverá ocorrer pelo e-mail criado especialmente para este processo falimentar: [integrasystem@hemassessoria.com.br](mailto:integrasystem@hemassessoria.com.br).

## - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo, sempre sob a censura de Vossa Excelência, requer:

### a) AOS CREDITORES:

a.1) a intimação do Banco **Santander** para que este re-apresente sua divergência de crédito, levando em consideração que o link encaminhado encontra-se expirado, podendo ocorrer o compartilhamento, via google drive, através do email

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

[amandahernandezcm@gmail.com](mailto:amandahernandezcm@gmail.com). E, a intimação da Mitsubishi para que apresente seu crédito atualizado até a data da decretação da falência da credora.

a.2) ante a petição e documentos de fls. 4752/4.754, requer a intimação do credor **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a fim de que informe se restou algum crédito a ser habilitado na falência.

b) **OFÍCIOS:**

b.1) o re-envio de ofício à Receita Federal a fim de que esta traga aos autos cópia da Escrituração Contábil da Falida da data da sua constituição até a data da decretação da falência da empresa, ou seja, de 07/11/2016 até 17/02/2022, **a fim de que esta Auxiliar possa efetuar a análise da responsabilidade civil e penal dos sócios que levaram a empresa a falência;**  
b.2) O **envio de ofício à ARISP**, conforme determinado na sentença proferida nas fls. 4.272/4.255.

c) **A FALIDA:** intimação dos representantes da falida para que reapresentem os documentos encartados no artigo 105 da LFRE, em conjunto com as declarações determinadas pelo artigo 104, inciso I, do mesmo dispositivo legal, a fim de que se promova o integral cumprimento da legislação de regência.

d) não obstante, APÓS A VINDA DO OFÍCIO À ARISP E PERSISTINDO A AUSÊNCIA DE BENS, levando-se em consideração a arrecadação frustrada de ativos, nos termos do artigo 114-A da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)

do Juízo, sempre sob a censura de Vossa Excelência, entende ser necessária a abertura de vistas ao representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre as considerações apresentadas, visando o encerramento da falência. Sendo acatado o pleito de encerramento, requer seja dispensada a publicação do Edital do AJ, com a análise das divergências de créditos, a fim de que se evite despesas desnecessárias.

Por fim, requer que todas as intimações do Diário Oficial sejam feitas em nome de **AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA**, OAB/SP n. 198.670, sob pena de **NULIDADE**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Jundiaí, 16 de agosto de 2022.

**AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA**

OAB/SP 198.670

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

**[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)**